



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 55 / 99

SESSÃO DE 10/08/98

PROCESSO DE RECURSO N.º: 03360/96 A.I. N.º: 175874/96

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

RECORRIDO: PINGÜIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Há que se declarar parcialmente procedente, por restar inequivocamente comprovada, a acusação de descarregamento das mercadorias discriminadas no AI em local diverso do indicado na Nota Fiscal, exigindo-se a multa equivalente a 3 (três) UFECE's por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e cuja infração não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco no tocante à obrigação tributária principal, posto que o imposto já fora retido na fonte. Reformada a decisão absolutória singular. Decisão de Parcial Procedência do feito fiscal por maioria de votos, com o voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte do agente atuante, de que o condutor do veículo de placa HUS-1821/CE, de propriedade da empresa atuada, estava descarregando diversas mercadorias (cerveja e guaraná antártica) na av. Beira Mar, n.º 540 (Ed. Iracema Residence Service), em Fortaleza-CE, local este diverso do indicado na Nota Fiscal n.º 22122, emitida pela empresa atuada e destinada à firma SAN REMO COMÉRCIO DE PIZZA LTDA., localizada na rua Delmiro Gouveia, n.º 1293, também nesta Capital, no montante de R\$ 20.814,00 (vinte mil e oitocentos e quatorze reais).

RELATÓRIO (continuação):

O representante do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 21, II, 28, VII, 105, 734, 737 e 761, do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade preconizada pelo art. 767, inciso III, alínea "a", do mesmo Diploma Legal.

Constam em fls. 03 a 06 dos autos a 1ª via da Nota Fiscal n.º 22122; Certificado de Guarda de Mercadorias n.º 001/96; as Informações Complementares ao Auto de Infração; e xerocópias da Careteira de Identidade e Identidade Funcional do condutor do veículo.

A autuada, inconformada com a autuação, apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo o cancelamento do A.I. em apreço, sob as seguintes alegativas:

- a) as mercadorias objeto do AI ora contestado destinavam-se à comercialização na av. Beira Mar, em uma barraca montada pela empresa compradora, durante o evento Fortal/96;
- b) a barraca da empresa Disk Pizza foi montada em frente ao Ed. Iracema Residence Service, estando a mesma com seu funcionamento devidamente autorizado pelos órgãos competentes;
- c) o fiscal autuante, de maneira equivocada, entendeu que as mercadorias somente poderiam ser entregues na sede da empresa SAN REMO COMÉRCIO DE PIZZA LTDA. (DISK PIZZA);

A ilustre Julgadora monocrática, após análise acurada do mérito da demanda indigitada, bem como dos resultados diligenciais de fls. 23 a 25, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender que não restou configurado o ilícito fiscal apontado na peça inicial, haja vista que o procedimento adotado pela autuada nenhum prejuízo causou ao Fisco estadual, posto que os produtos constantes da Nota Fiscal em questão estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Intimada da decisão absolutória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada sobre esta não se manifesta.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 186/98 anexo em fls. 34 e 35, sugeriu a reforma da decisão parcialmente absolutória exarada pela nobre Julgadora a quo, substituindo-a pela parcial procedência do AI, com a penalidade inserta no art. 767, IX, "c", do Decreto n.º 21.219/91.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa em fls. 36 dos autos.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.

VOTO DA RELATORA:

Assiste inteira razão ao eminente Consultor Tributário, ao sugerir a Parcial Procedência do feito fiscal em apreciação, pois que a empresa autuada incorreu, inegavelmente, em infração à legislação tributária pertinente, no que foi respaldado pelo ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A propósito da acusação condensada na peça exordial, é cristalino verificarmos que esta teve como embasamento o descarregamento de mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal n.º 22122 em endereço diverso do indicado nesta.

No caso em apreço, consoante os dados apensos aos autos, a empresa compradora armara uma barraca em frente ao Ed. Iracema Residence Service, tendo sido ali descarregadas as mercadorias, nada obstante o endereço da Nota Fiscal especificar o da matriz da empresa, isto é, rua Delmiro Gouveia, n.º 1293, nesta Capital.

Por outro lado, todas as mercadorias objeto da autuação estão sujeitas ao regime de substituição tributária, com o imposto retido na fonte.

Por conseguinte, constata-se que a autuada, indubitavelmente, infringiu a legislação tributária no tocante ao cumprimento da obrigação tributária de natureza acessória, haja vista que a empresa autuada deixou de proceder de conformidade com os preceitos estabelecidos no art. 379 a 381 do Decreto n.º 21.219/91, que tratam das vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo.

Assim, no caso concreto, deveria a empresa destinatária das mercadorias (matriz da Disk Pizza) ter recebido as mercadorias, escriturado a Nota Fiscal n.º 22122 e emitido uma outra Nota Fiscal, desta vez destinando as mercadorias para a barraca localizada na av. Beira Mar.

Porém, este procedimento deixou de ser obedecido pela autuada, razão pela qual entendemos que a mesma deva ser apenada com base no art. 767, inciso IX, alínea "c", do Decreto n.º 21.219/91, ou seja, multa equivalente a 3 (três) UFECE's.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial interposto, porém para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida pela Primeira Instância, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, exigindo-se da autuada a multa equivalente a 3 (três) UFECE's, em discordância com a manifestação oral do insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a cobrança da multa de 40% sobre o valor da operação, mas sem a exigência do imposto.

É como voto, pois.

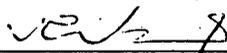
W.M.P.A.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS, e recorrida: **PINGÜIM**
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,

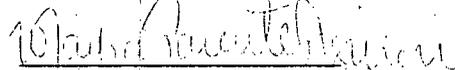
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com o voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória exarada pela Instância Singular, para decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do AI, exigindo-se a multa acessória equivalente a 3 (três) UFECE's, nos termos do art. 767, IX, "c", do Decreto n.º 21.219/91, em desacordo com a manifestação oral do digno representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a cobrança da multa de 40% sobre o valor da operação, mas sem a exigência do ICMS. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato, Maria Diva Santos Salomão, José Maria Vieira Mota e José Amarilho Belém de Figueiredo, que votaram também pela Parcial Procedência da ação fiscal, mas para exigir a multa equivalente a 40% do valor da operação, sem a cobrança do imposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2a. CÂMARA DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 1999.



José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara

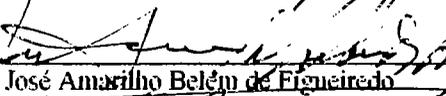
CONSELHEIROS:



Wlândia Mª Parente Aguiar
Conselheira Relatora



Maria Diva Santos Salomão

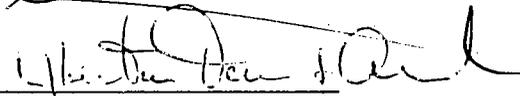


José Amarilho Belém de Figueiredo

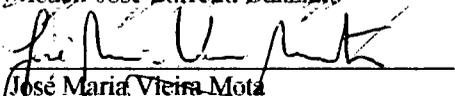
FOMOS RESENTES:



Moacir José Barreira Danziato



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



José Maria Vieira Mota



José Paiva de Freitas

Consultor Tributário

Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque